

**MUNICÍPIO DE AMARANTE**

**“ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTE  
AMBIENTAL (EIA) DO PROJETO DE LOTEAMENTO  
INDUSTRIAL DE ABOADELA”**

Caderno de Encargos<sup>1</sup>

Maio de 2020

---

<sup>1</sup> (de acordo com o Artigo 42.º do Decreto-Lei n.º111-B/2017, de 31 de agosto, que aprova o Código dos Contratos Públicos).

## **“ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL DO PROJETO DE LOTEAMENTO INDUSTRIAL DE ABOADELA”**

### **CADERNO DE ENCARGOS**

#### **CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Cláusula 1.ª – Objecto**

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato, a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto, que tem por objeto principal a prestação de serviços para elaboração de Estudo de Impacte Ambiental do projeto do Loteamento Industrial de Aboadela.

##### **Cláusula 2.ª - Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  1. Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  2. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  3. O presente Caderno de Encargos;
  4. A proposta adjudicada;
  5. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

##### **Cláusula 3.ª - Prazo**

O contrato mantém-se em vigor pelo período de **60 dias**, incluindo:

- Entrega da versão de trabalho do estudo de impacte ambiental (relatório síntese, resumo não técnico e volume de anexos, quando aplicável);

- Entrega da versão final e submissão na plataforma SILIAMB do estudo de impacto ambiental (relatório síntese, resumo não técnico e volume de anexos, quando aplicável), sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

## **CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

### **Cláusula 4.<sup>a</sup> – Obrigações principais do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas Cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as obrigações de prestar o serviço contratado com todo o zelo e diligência devidos ao desempenho das suas funções, conforme Cláusula 1.<sup>a</sup>:
  - a. O projeto do Loteamento Industrial da Aboadela (Fase inicial) abrange aproximadamente 8,64 ha, em área inserida em “Solo Urbano – Espaço de Actividade Económica”, de acordo com a carta de ordenamento do Plano Diretor de Amarante e no SIC Marão/Alvão da Rede Natura 2000 (ver Anexo I);
  - b. Sobre este assunto, foi realizada consulta à CCDDR-Norte, de onde resultou o Ofício do ICNF (referência 46757/2019/DR-N/DRCNB/DAC; de 16 de outubro de 2019) que determina a necessidade de sujeitar o projeto do Loteamento Industrial da Aboadela a procedimento de avaliação ambiental (ver Anexo II);
  - c. O procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) está enquadrado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de Dezembro, devendo ser elaborado de acordo com as melhores práticas indicadas pela autoridade de AIA;
  - d. Tendo por base os conteúdos legalmente estabelecidos para efeitos do procedimento de avaliação de impacte ambiental, pretende-se proceder à contratação de serviços especializados para elaboração do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) que garantam a sua produção, com qualidade e celeridade, num prazo máximo de **60 dias** após a celebração do contrato, numa área aproximada de 25,6 ha devidamente assinalada na planta de localização e incidência do EIA anexa (ver Anexo III), englobando a área de projeto do Loteamento Industrial de Aboadela e a uma área envolvente ao referido projeto para sul e nascente;
  - e. O Estudo de Impacte Ambiental deverá ser submetido pelo adjudicatário no módulo LUA da plataforma SILIAMB, após elaboração da versão final.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à

prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

#### **Cláusula 5.ª – Objecto do dever de sigilo**

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Amarante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### **Cláusula 6.ª – Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dez anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

#### **Cláusula 7.ª – Preço Base**

O preço base, sendo entendido como preço máximo que a entidade se dispõe a pagar pela totalidade das prestações, no presente procedimento é de € **20.000,00** acrescido de IVA à taxa legal em vigor

#### **Cláusula 8.ª – Condições de pagamento**

1. A(s) quantia(s) devidas pelo Município de Amarante, nos termos da Cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) 30 dias após a receção pelo Município de Amarante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva, do seguinte modo:
  - a. 30 % - Após entrega de metodologia e cronograma final de trabalhos;
  - b. 60 % - Após entrega da versão final do Relatório Síntese, Resumo Não Técnico e Volume de Anexos, quando aplicável, e respetiva submissão no módulo LUA da plataforma SILIAMB;

- c. 10 % - Após emissão da DIA (Declaração de Impacte Ambiental) pela autoridade de AIA.
2. Em caso de discordância por parte do Município de Amarante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de meio de pagamento a designar pela entidade adjudicante.

#### **Cláusula 9.ª – Adiantamento de preço**

A entidade adjudicante não efetuará adiantamentos de preço por conta dos serviços a efetuar ou de atos preparatórios ou acessórios dos mesmos.

### **CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO**

#### **Cláusula 10.ª – Obrigações principais do adjudicatário**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante, pode exigir ao prestador dos serviços o pagamento de uma penalidade pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a. Sempre que o serviço não se realize por causa imputável ao adjudicatário, este fica obrigado a indemnizar o Município de Amarante, de acordo com o peso relativo do incumprimento, face no preço do serviço correspondente ao período em que o mesmo não tenha sido executado, sendo o máximo de 25%.
2. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

#### **Cláusula 11.ª – Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
  - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
  - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
  - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

**Cláusula 12.<sup>a</sup> – Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, e independentemente de justa causa ou motivo justificativo, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, em qualquer altura de vigência do mesmo, desde que avise o adjudicatário, por qualquer meio idóneo ao conhecimento deste, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

3. Pela resolução prevista no nº 1 da presente Cláusula não será devida qualquer indemnização ou compensação ao prestador de serviços.

**Cláusula 13.ª – Resolução por parte do prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato, em qualquer altura de vigência do mesmo, desde que avise o adjudicatário, por qualquer meio idóneo ao conhecimento deste, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
2. Nos casos previstos na alínea do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

**CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS**

**Cláusula 14.ª – Execução da caução**

Não há lugar à prestação de caução, dado o preço contratual ser inferior a 200.000,00€ (duzentos mil euros), nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

**CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

**Cláusula 15.ª – Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, com expressa renúncia a qualquer outro.

**CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 16.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

**Cláusula 17.ª – Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

**Cláusula 18ª – Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

**Cláusula 19ª – Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

**Anexos:**

- Anexo I – Projeto de Execução do Loteamento Industrial de Aboadela.
- Anexo II - Parecer CCDR- Norte / ICNF
- Anexo III - Planta de localização da área de incidência do EIA

Assinado por : **JOSÉ LUÍS GASPAR JORGE**

Num. de Identificação: B1082235198

Data: 2020.05.15 16:19:24+01'00'

